

Processo n.: @REP 17/00661695

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo os processos de Dispensa de Licitação ns. 08-2201 e 08-2211/2014 e Concorrência n. 03-2201/2015 (Objeto: Serviços de gestão comercial de água, esgoto e cobrança de taxa de lixo)

Responsável: Valdair José Matias

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 431/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo os processos de Dispensa de Licitação ns. 08-2201 e 08-2211/2014 e Concorrência n. 03-2201/2015 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

2. Aplicar as multas abaixo elencadas ao Sr. **Valdair José Matias**, Diretor-Presidente do Samae de Blumenau à época dos fatos, CPF n. 093.356.179-20, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções pecuniárias cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da citada Lei Complementar (estadual):

2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da caracterização indevida de situação emergencial nos procedimentos de Dispensa de Licitação ns. 08-2201/2014 e 08-2211/2014, no Termo de Contrato n. 2201/2014 e no Contrato n. 2210/2014, em afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 2º e inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC n. 181/2018**);

2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da execução de serviços antes da formalização de procedimento licitatório e de contrato, implicando a realização de despesa anteriormente ao empenho, com violação ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64, no que tange aos atos relativos ao Termo de Contrato n. 2201/2014 (item 2.4 do Relatório DLC).

3. Determinar ao Diretor-Presidente do Serviço Municipal Autônomo (Samae) de Blumenau que, em futuros certames, realize ampla e consistente pesquisa prévia de preços, em atenção, de modo análogo, à Instrução Normativa n. 05/2014 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável acima nominado, ao Representante, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau e ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 54/2019

Data da sessão n.: 14/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC